



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33



PROJETO DE LEI N° 033, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

"Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Ordinária 2791/2021 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Ordinária 2.791, de 24 de Fevereiro de 2021, passando a conter o seguinte teor:

Parágrafo único: O direito a medicação e a diversas formas de tratamento dispostos no inciso VII deste artigo será regulamento por decreto, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabapuã-SP, 02 de Junho de 2021.


SILVIO CESAR SARTORELLO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

Cumprimentamos os Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei Ordinária que acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 2.791 de 24 de Fevereiro de 2021, especificamente regulamentando que **“O direito a medicação e a diversas formas de tratamento dispostos no inciso VII deste artigo será regulamento por decreto, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira do município.”**

O Projeto de Lei apresentado é de extrema importância, pois, visa regulamentar o fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo município para pacientes com Parkinson, adequando-o ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que no **REsp 1657156** fixou tese a respeito do fornecimento de remédios fora da lista do SUS.

A tese fixada estabeleceu que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Ademais, importante também se atentar a capacidade e disponibilidade orçamentária do município para fornecimento de medicamentos e custeio de tratamentos. Há diversos remédios e tratamentos experimentais que o seu custo elevado poderia prejudicar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

universalidade da distribuição aos demais munícipes, necessitando, portanto, da presente regulamentação para que o fornecimento continue sendo igualitário e universal.

Portanto, solicitamos aos Senhores Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Tabapuã-SP, 02 de Junho de 2021.


SILVIO CESAR SARTORELLO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
FABRÍCIO MONTES DE MATTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Tabapuã-SP.